



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.2 69
(19.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADO : FLOR DE CACTUS RESTAURANTE E
EMPREENDEMENTOS LTDA.**

ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães e outros

RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
3. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.
4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

magistrado impor não-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

6. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de prescrição e de ilicitude da prova, para, no mérito, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
19 de outubro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. LUCIANO GUMARAES MATA – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de FLOR DE CACTUS RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS LTDA., sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 13/39. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a falta do interesse de agir, a prescrição e a ilicitude da prova apresentada.

No mérito, confirmou a doação, alegando que uma parte foi estimável em dinheiro (fornecimento de alimentos aos cabos eleitorais da Representada), no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), e outra parte foi em espécie, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto à doação estimável em dinheiro, argumentou acerca da impossibilidade de se considerar a doação de bem estimável em dinheiro como faturamento bruto da empresa, devendo ser aplicada a regra de que norma restritiva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

direito deve ter interpretação restritiva, não podendo a doação estimável ser considerada para fins de limitação de doações a candidatos. Aduziu que faturamento é conceito constitucional e que, no caso dos autos, o que houve foi uma renúncia de receita, vez que jamais houve qualquer resultado financeiro do valor estimado.

Destacou que agiu de boa fé e seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a multa pretendida é equivalente ao faturamento anual da empresa.

Quanto à doação em espécie, argumentou que *“como empresa que é, passa por momentos diferentes em sua história e vida”*, e que isto, inclusive, ocorreu no ano de 2005 (que serviu de base para o limite de doação) e no ano de 2006, que estava em curso quando fez a doação.

Afirma que, sem dúvida, este *“é o principal motivo por ter sido observado o excesso na doação levada a efeito”*, e que poderia a empresa, com base no faturamento do ano de 2006, realizar a referida doação, não constituindo, pois, nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Neste âmbito também ressaltou que seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade

Asseverou, ainda, acerca da aplicação independente e alternativa das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, pleiteando pela sua não cumulação.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminar levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 23/65.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.**

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de FLOR DE CACTUS RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS LTDA., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da falta de interesse de agir

O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

Somente agora, em 2009, embora as sanções estabelecidas para a ultrapassagem dos limites fixados aos doadores na Lei Eleitoral estejam previstas desde a sua publicação (1997), esta corte vê o assunto submetido à sua apreciação, tendo como foco as doações da campanha eleitoral de 2006.

Não tenho dúvidas quanto ao fato de que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao criar ação para dar cobro e reprimenda às infrações pelo descumprimento da mesma lei, **deixou de fixar prazo para a sua instrumentalização.**

Também não divirjo da natureza administrativa das sanções solicitadas.

Penso que as dúvidas conceituais do Direito Eleitoral também se estendem quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral delimitar um marco temporal ao interesse de agir nas representações do art. 96, manejadas em 2009 para cobrar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

punições grafadas pelos arts. 23 e 81, nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas na campanha de 2006.

A pretensão de ajuizar a representação (em 2009), muito tempo depois das doações feitas na eleição de 2006, significa vulnerar o princípio da segurança jurídica. Deixar o manejo da representação ao tempo ou à conveniência ministerial, dando-lhe 5 anos de prazo, não me parece consentâneo com a razoabilidade que se espera da aplicação de sanção administrativa.

Este, aliás, o entendimento sedimentado pela corte regional paulista, exemplificado pelo **Acórdão nº 167.958**, de 06 de agosto do corrente, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Com essas necessárias considerações, entendo pela possibilidade da JE, através de seus órgãos de jurisdição, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 e, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, inclusive em matéria administrativa, determinar que o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento da Ação seja fixado, por analogia, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 – isto é, até 180 dias após o julgamento da respectiva prestação de contas.

Contudo, no que diz respeito a esse ponto, em que pese meu entendimento divergente, ressalto que a questão já se encontra superada por este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

Tribunal quando do julgamento da Representação nº 22, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Manso (Acórdão nº 6.167 de 19.08.2009), na qual foi juntada meu voto-vista divergente.

Da prescrição

Passo a analisar a questão da decadência, ainda que não arguida pelo Representado, por ser matéria de ordem pública que, como tal, pode - e deve - ser aferida de ofício.

Primeiramente, cabe esclarecer que embora a decadência seja arguida pelos representados vinculada ao interesse de agir, entendo que devemos separá-los, tendo em vista o meu entendimento com relação à constatação da falta de interesse processual, uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, anteriormente já exposto.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição.

Da ilegalidade da prova apresentada

Aduz a representada que a única prova apresentada teria sido obtida de forma ilícita, através do envio de informações pela Receita Federal, mediante quebra do sigilo fiscal da empresa ré.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha da candidata Maria Cathia Lisboa Freitas nas eleições de 2006, constatou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

doação de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) feita pela empresa representada, quando, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, não poderia ter realizado qualquer doação posto que não declarou qualquer movimentação financeira à Receita Federal referente ao ano de 2005.

A representada, em sua defesa, argumentou que-----

Ocorre que, de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem a verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

O Total doado corresponde a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), excedendo no mesmo valor ao limite previsto na legislação, porquanto não possui a sociedade faturamento bruto declarado perante a Receita Federal.

Não merece guarida o argumento da representada com o objetivo de afastar a incidência das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, pois a doação, ainda que estimável em dinheiro, deve observar o limite previsto na legislação em vigor.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, no caso dos autos, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 35, CLASSE 42.

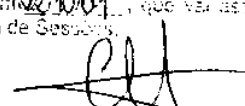
da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta, conforme já restou firmano neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar FLOR DE CACTUS RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº 6.140, de 10/08/09, foi conferido no 48º setor da CCEJAL/AL, realizada em 19/10/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/10/09, nº 41.</p> <p>Eu, <u>Cherise</u>, lavrei a presente certidão em Maceió, em 22/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Seções.</p> <p></p> <p>Coordenadora de Seções</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 35

Prot. 2.599/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/10/2009 (SESSÃO Nº 77/2009)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA
ROCHA KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

**REPRESENTADO(S) : FLOR DE CACTUS RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS LTDA.,
CNPJ Nº 06.331.112/0001-01**

ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhaes

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de prescrição e de ilicitude da prova, para, no mérito, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.269, de 19.10.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões